



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.
.....

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.546 - Proc. 10845/004872/88-19

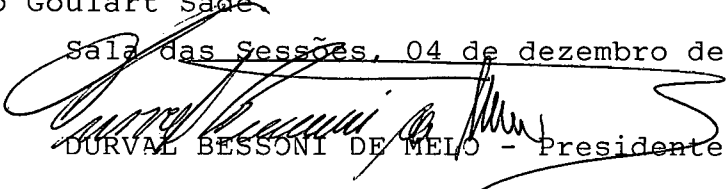
Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrida DRF - SANTOS

R E S O L U Ç ã o N.º 302-0.527

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na formação do relatório e votar que passem a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Alfredo Antonio Goulart Sade.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 DEZ 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menuier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes, Inaldo de Vasconcelos Soares e José Mário Ribeiro da Costa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 110546 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.527

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

O processo em tela retorna de 2ª diligência à origem, cujos relatórios e votos adoto em sessão e leio (fls. 159/160 e 184 e 185).

Cumprida a segunda diligência, foi informado às fls. 190 que não existem boletins de desunitização pelo fato dos volumes não terem vindo em container.

É o relatório.

Ulu.

V O T O

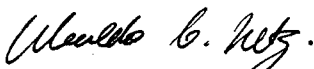
A autuada e ora recorrente ratifica às fls. 178/179 a necessidade da juntada das Faturas pertinentes à importação da mercadoria em tela, bem como a Guia de Importação, para verificação do valor tributário envolvido.

Parece-me que tais documentos se encontram nos autos às fls. 171, 172 e 188.

Contudo, a parte não teve acesso aos mesmos, fazendo-me, assim, votar para que seja convertido o julgamento em diligência à origem para vistas à recorrente da documentação pretendida. Deve-se, também, promover a abertura de prazo à recorrente para que se pronuncie, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1990.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator